



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº032/15
DATA: 04.05.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-3694

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, intempestivamente, em 25.03.15, pela NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 12.12.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **COM.ART.133/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº337/14, de 23.10.14 (fls.04).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a) “através de citado Ofício, foi aplicada multa cominatória no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à Companhia (‘Multa’), em decorrência do suposto atraso no envio da documentação exigida pelo artigo 21, inciso VI, da Instrução CVM n.º 480, de 07 de dezembro de 2009 (‘ICVM 480/09’) e artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (‘LSA’)”;
- b) “nos termos do Ofício, os documentos abaixo relacionados deveriam ter sido enviados para a CVM até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2013 (“AGO de 2013”) da Companhia:
 - (i) relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
 - (ii) cópia das demonstrações financeiras;
 - (iii) parecer dos auditores independentes, se houver seja, a falta da disponibilização da ata da assembleia geral ordinária em até 7 (sete) dias úteis da data de sua realização”;
- c) “a aplicação da Multa, contudo, não procede, pelos fundamentos que se passam a aduzir”;
- d) “dispõe o artigo 21, inciso VI da ICVM 480/09:

‘Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:
(...)

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

(...)’”;

e) “nos termos do artigo 133, LSA:

‘Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

(...)’”;

f) “no caso em epígrafe, foi aplicada multa cominatória em decorrência do suposto atraso no envio da documentação exigida nos termos do art. 21, inciso VI da ICVM 480/09 e art. 133, LSA, que supostamente deveria ter sido enviada para a CVM até 30 (trinta) dias antes da AGO de 2013”;

g) “no entanto, cumpre esclarecer que a Companhia ainda não designou nenhuma data para a realização da AGO de 2013. Em razão disso, a obrigação acima de enviar documentos para a CVM no prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da assembleia geral ainda não é passível de cobrança”;

h) “ademais, a data da assembleia geral é a referência para o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, sem a realização da AGO de 2013, não se pode falar em atraso no envio da documentação exigida”;

i) “a Companhia informa que quando designar a data para a realização da AGO de 2013 compromete-se a observar estritamente os termos do artigo 133 da LSA e artigo 21, inciso VI, da ICVM 480/09. Diante disso, solicita a reconsideração da Multa aplicada por entender que não houve atraso no envio dos documentos”;

j) “diante de todo o acima exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido para apreciação do Colegiado desta D. Autarquia a fim de que seja julgado procedente, com a reconsideração da Multa a ser aplicada a Companhia, com fundamento nos argumentos ora apresentados”.

Entendimento

3. **A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76** (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

4. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Além disso, conforme estabelecido no §4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

6. No presente caso, a Companhia ainda **não** realizou a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2013.

7. No entanto, como o exercício social da NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A. encerra-se em 31.12, **a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.14 para ser realizada na data limite de 30.04.14. e o COM.ART.133/2013 deveria ter sido entregue até 31.03.14.**

8. Ademais, cabe lembrar que a não realização de assembleia geral ordinária não foi motivo suficiente para que o Colegiado, em casos anteriores, acatasse recursos contra a aplicação de multas pela não entrega dos respectivos comunicados do art. 133 da Lei 6.404/76. Isso porque, conforme salientado pela SEP, naquelas ocasiões, se a multa fosse anulada, outras companhias que estivessem na mesma situação jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº480/09, pelo não envio dos documentos relacionados à AGO, o que não faz sentido considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.05); e (ii) a NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento COM.ART.133/2013.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas